



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

Secretariado Nacional

Exmo. Senhor Primeiro Ministro

Exma. Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

Exma. Senhora Ministra da Justiça

AVISO PRÉVIO DE GREVE

O Sindicato dos Funcionários Judiciais comunica, para os devidos efeitos, ao abrigo do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 394.º, 395.º e 396.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aplicando-se subsidiariamente atenta a remissão da alínea l) do n.º 1 do art.º 4.º da citada LGTFP, os artigos 532.º, 533.º, 535.º, 536.º, 539.º e 540.º do Código de Trabalho que, considerando a atual situação socioprofissional e a falta do cumprimento dos compromissos assumidos e das deliberações da Assembleia da República, exigindo, designadamente:

1. O preenchimento integral dos lugares vagos da carreira de oficial de justiça;

2. A abertura de procedimento para acesso a todas as categorias cujos lugares se encontrem vagos: Escrivão Adjunto, Técnico de Justiça Adjunto, Escrivão de Direito, Técnico de Justiça Principal e Secretário de Justiça.

3. A inclusão no vencimento do suplemento de recuperação processual, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, ou seja, o pagamento do valor mensal nas 14 prestações anuais.

4. A inclusão dos funcionários num regime especial de aposentação e de acesso ao regime de pré-aposentação.

5. A revisão do estatuto profissional que valorize e dignifique a carreira e não afaste nenhum dos trabalhadores que atualmente preste serviço como Oficial de Justiça.

Apresenta AVISO PRÉVIO DE GREVE, nos termos seguintes:

1

a) ÀS DILIGÊNCIAS/AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO EM TODAS AS UNIDADES ORGÂNICAS, para todos os Oficiais de Justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público;

b) AO REGISTO DOS SEQUENTES ATOS CONTABILÍSTICOS: baixas das contas, registo de depósitos autónomos e emissão de notas para pagamento antecipado de encargos, pagamentos ao Instituto Nacional de Medicina Legal e à Polícia Científica;

c) PRÁTICA DOS ATOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE REGISTO CRIMINAL.

A VIGORAR entre as 00:00 do dia 15 de fevereiro de 2023 e as 24:00 horas do dia 15 de março de 2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS Secretariado Nacional

2

Mais se comunica que se indicam **serviços mínimos** na greve decretada em **1, a)**, nos termos do **n.º 3 do artigo 57.º da CRP**, que refere serem “apenas aquelas necessidades cuja não satisfação se traduz na violação dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não meros inconvenientes ou transtornos resultantes da privação ocasional de determinado bem ou serviço” e atendendo ao disposto nos **artigos 396.º, n.º 2 e 397.º e 398.º n.º 6 da Lei 35/2014 de 20 de junho (LGTFP)**, bem como às **decisões proferidas pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Processos n.º 2/19.0YRLSB, 640/19.4YRLSB e 686/19.2YRLSB)**, em que preveem que os serviços mínimos serão assegurados, nos juízos materialmente competentes, e que são:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) A adoção das providências/atos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

3

A presente greve não contempla serviços mínimos para atos não elencados no ponto **2, a)**, **b)**, **c)** e **d)**, afastando a imposição dos mesmos, pelo que se o ato *in casu* for considerado urgente por despacho, este terá de conter circunstâncias extraordinárias que se verifiquem no respetivo processo e que se revelem absolutamente prementes e de realização inadiável e urgente, nos termos da legislação em vigor, e desde que essas razões sejam devidamente enquadradas e fundamentadas, de facto e de direito pelo juiz do processo, ou pelo magistrado do Ministério Público no caso do inquérito, de maneira a poderem ser compreendidas e confirmadas pelos seus diversos destinatários, por forma a evitar, através da sua atuação, quaisquer restrições abusivas e infundadas ao correspondente direito à greve, devendo interpretar-se em conformidade com o já doutamente decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 2018 (PROC. 2178/18.8YRLSB).

4

Para o que se indica, em termos de efetivos:

- a) 1 (um) oficial de justiça por cada Juízo ou Secretaria do Ministério Público/DIAP materialmente competente;
- b) Para assegurar aqueles serviços, nos termos da alínea anterior, deverão ser convocados de forma rotativa, garantindo assim, a todos os trabalhadores que estejam ao serviço neste período o direito a fazer greve, não podendo ser indicados trabalhadores que, normalmente, não estejam afetos ao serviço materialmente competente para a realização dos mesmos.

*



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS
Secretariado Nacional

Não se mostra necessária qualquer proposta relativamente à segurança e manutenção de instalações e equipamentos.

Lisboa, 16 de janeiro de 2023

O Presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais

António Manuel Antunes Marçal